

#### DECRETO N.º 33.452, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

\* Publicado no DOE em 22/01/2020.

ALTERA O DECRETO N.º 33.327, DE 30 **OUTUBRO** DE 2019, CONSOLIDA E REGULAMENTA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE **OPERAÇÕES RELATIVAS** CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE INTERESTADUAL **TRANSPORTE** DE **INTERMUNICIPAL**  $\mathbf{E}$ COMUNICAÇÃO (ICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover alteração no Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, tendo em vista a presença de erros nas remissões e prorrogação dos prazos de validade dos benefícios, em decorrência da realização de reuniões do Conselho Nacional de Políticas Fazendárias (CONFAZ),

#### **DECRETA**:

**Art. 1.º** O Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação do *caput* do art. 15:

"Art. 15. Para os efeitos deste Decreto, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, ainda que existente apenas em ambiente virtual, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias ou bens.

(...)" (NR)

II – nova redação do inciso I do art. 108:

"Art. 108. (...)

I - Título I do Livro Primeiro e arts. 491 a 494, 570 a 574, 595 a 603, 605 a 618, 626 a 637 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997; (...)" (NR)

III – nova redação do título do Anexo I:

# "ANEXO I DO DECRETO N.º 33.327/2019 DAS ISENÇÕES (Das hipóteses de isenção a que se refere o art. 6.º do Decreto n.º 33.327/2019)" (NR)

# IV – nova redação dos seguintes itens do Anexo I:

14.0	Importação, do Exterior, de reprodutores e matrizes caprinas de comprovada genética, quando efetuada diretamente por produtores (Convênio ICMS 20/92).	superioridade	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
19.0	Saídas internas e interestaduais de pós-larva de camarão (Convênio ICMS 123/38.0,	/92).32.0, 37.0,	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
21.0	Saídas internas e interestaduais de algaroba e seus derivados (Convênio ICMS 0.	3/92).	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
22.0	Importação do Exterior de pós-larvas de camarão e de reprodutores SP (Livres Específicos), para fins de melhoramento genético, quando efetuada diretamente (Convênio ICMS 89/10).	_	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
23.0	Saídas internas e interestaduais com reprodutores de camarão marinho produz (Convênio ICMS 89/10).	tidos no Brasil	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
31.0	Entrada de bem destinado à implantação de projeto de saneamento básico pel estaduais de saneamento básico, importado do Exterior como resultado de internacional com participação de indústria do País, contra pagamento com recurs divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento a longo prazo, ce Brasil e o Banco Mundial, desde que o bem seja isento ou tributado com alíquota z de Importação e do IPI (Convênio ICMS 42/95).	e concorrência sos oriundos de lebrado entre o	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
32.0	Transferências dos bens abaixo especificados, destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia (Convênio ICMS 09/06):	NCM/SH	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS
(32.0.1 a 32.3)	()	()	133/19)
37.0	Importação do Exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectiv39.0as partes, peças e acessórios, abaixo especificados, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (Convênio ICMS 10/07).	NCM/SH	Até 30.04.2020 (Convênio ICMS 28/19
37.0.1 a 37.4	()	()	()
38.0	Importação do Exterior, desde que não exista similar produzido no País, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, abaixo arrolados, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), para uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por essas entidades, observado o seguinte (Convênios ICMS 133/06):  a) a comprovação da ausência de similar produzido no País deve ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional, ou por órgão federal especializado;  b) a isenção será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fazendária, à vista de requerimento da entidade interessada;  c) a fruição do benefício fica condicionada à prestação gratuita de serviços, até o valor equivalente ao imposto dispensado, na forma que dispuser a legislação específica.	NCM/SH	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)

38.0.1 a 38.0.42	()	()	()
39.0	Operações relativas às aquisições de equipamentos e acessórios, abaixo relacionados, que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, desde que (Convênio ICMS 38/91):  a) a aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção dos mesmos; b) as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência.		Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
39.0.1 a 39.1	()	()	()
44.0	Importação do Exterior de obras de arte destinadas ao acervo de fundações, museus ou centros culturais listados em ato da Secretaria de Cultura (SECULT), desde que as obras se destinem à exposição pública e que a importação seja realizada pelas próprias entidades culturais ou por suas instituições mantenedoras, resultando o descumprimento dessas condições na perda do benefício e na exigibilidade do imposto dispensado (Convênios ICMS 125/01).		Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
46.0 a 448.06.9.2	()		()
46.9.3	anotar na relação referida no item 46.9.2, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, recebidas dos estabelecimentos revendedores, mencionando: a) nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fa endereço do adquirente final do veículo; b) número, série e data da nota fiscal emitida pelo revendedor;	-	
46.9.4 a 46.13	()		
48.0	revendedor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Convênio IC		Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
48.1 a 48.6	()		
52.0	Operações de importação do Exterior dos bens abaixo relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Reporto, instituído pela Lei Federal n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados neste Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de cinco anos, observadas as condições estabelecidas no Convênio ICMS 28/05:	NCM/SH	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
52.0.1 a 52.4	()	()	
53.0	Saídas internas de bens abaixo relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo REPORTO (Convênio ICMS 03/06):	NCM/SH	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS
53.0.1 a 53.2	()	()	133/19)
60.0	Operações realizadas pela EMBRAPA (Convênios ICMS 47/98):		Até 31.10.2020
60.0.1 a 60.0.2	()		(Convênio ICMS 133/19)
61.0	1 '1		Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
65.0	Saída de leite de cabra (Convênios ICMS 63/00).  Até 31.10.2 (Convênio ICMS 63/00).		Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
67.0	Realizadas com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde e abaixo relacionados, desde que sejam contemplados com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do IPI, e que a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições para os Programas de	NCM/SH	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)

	Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativamente ao item 67.0.73 (Convênios ICMS 01/99).			
67.0.1 a 67.0.197	()	()	()	
68.0	Importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País clínica ou hospital que se comprometam a compensar o benefício com a presta médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, pro Secretaria Estadual de Saúde, em valor não inferior à desoneração, na forma legislação estadual (Convênios ICMS 05/98).	ção de serviços ogramados pela	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
71.0	Entrada de mercadoria importada do Exterior a ser utilizada no processo de fi industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, aco ou recondicionamento, desde que realizada por órgãos e entidades de hematologia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, e isenta ou cor do Imposto de Importação (Convênios ICMS 24/89).	ondicionamento a e hemoterapia	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
72.0	Recebimento dos remédios relacionados na cláusula primeira do Convênio ICMS 41/91, sem similar nacional, importados do Exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) (Convênios ICMS 41/91);	NBM/SH	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
72.0.1 a 72.0.46	()	()		
73.0	Realizadas com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da NCM/SI contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que não houvesse a isenção, com a expressa indicação dessa circunstância no do (Convênio ICMS 116/98).	seria devido se	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
73.1	()			
74.0	Realizadas com os medicamentos abaixo relacionados, desde que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (Convênios ICMS 140/01):	NBM/SH	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
74.0.1 a 74.1	()	()		
75.0	Realizadas com os fármacos e medicamentos abaixo relacionados, destinado Administração Pública direta, federal, estadual e municipal (Convênio ICMS 87		Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
75.0.1 a 75.2	()		133/19)	
78.0	Interna, interestadual e de importação com os produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico de imuno-hematologia, sorologia e coagulação, abaixo relacionados, destinados a entidades ou órgãos da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações, com manutenção dos créditos do ICMS relativos às entradas dos mesmos produtos e equipamentos (Convênios ICMS 84/97):	NBM/SH	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
78.0.1 a 78.0.4.4	()	()		
80.0	Importações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, abaixo relacionados, destinados às campanhas de vacinação, Programas Nacionais de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos, promovidas pelo Governo Federal (Convênios ICMS 95/98):	NCM/SH	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
80.1 a 80.6.32	()	()		
81.0	Internas, interestaduais e de importação com medicamentos e reagentes químicos abaixo relacionados, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos,	NCM/SH	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	

	visando ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido (Convênio ICMS 09/07):			
81.0.1 a 81.4		()		
82.0	Saída destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarqu de reagente para diagnóstico da Doença de Chagas (NCM/SH 3002.10.29), enzimaimunoensaio (ELISA) em microplacas, utilizando uma mistura Recombinantes e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM anti <i>Trypanosoma cruzi</i> em soro ou (Convênios ICMS 23/07).	pela técnica de de Antígenos a qualitativa e	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
82.1 a 82.2	()			
83.0	Com fosfato de oseltamivir (NCM/SH 3003.90.79 ou 3004.90.69), vinculada Farmácia Popular do Brasil - "Aqui Tem Farmácia Popular" - e destinadas ao portadores da Gripe A (H1N1) (Convênio ICMS 73/10).		Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
83.1 a 83.2	()			
86.0	Saídas internas e interestaduais de mercadorias em decorrência de doações atendimento do Programa Fome Zero (Convênio ICMS 18/03).	destinadas ao	Até 31.10.2020 (Convênio	
86.1 a 86.5	()		ICMS 133/19)	
91.0	Entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitala científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados do Exterior diretament entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como por fundaçõe beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei federal n.º 12 novembro de 2009 (Convênio ICMS 104/89).	te por órgãos ou es ou entidades	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
91.1 a 91.5	()			
94.0	Saída interna de veículos, bem como da parcela do imposto devida a este Estado realizadas na forma prevista no Convênio ICMS 51/00, quando adquiridos pel Segurança Pública, vinculada ao Programa de Reequipamento da Polícia M Secretaria da Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual (Convênio ICMS).	a Secretaria de Iilitar, ou pela	Indeterminada	
94.1	()			
95.0	Doação de mercadorias feita por contribuintes do ICMS, em operaçõe interestaduais, à Secretaria da Educação do Estado do Ceará, para distribuiçã doação, à rede oficial de ensino (Convênio ICMS 78/92).		Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
101.0	Que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, incl reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da atender ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura A Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários, instituído p 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação, bem como a d mercadorias por esse ministério a cada uma das instituições beneficiadas (Co 123/97).	Educação para Acadêmica das sela Portaria n.º istribuição das	,	
101.1 a 101.1.1	()			
	a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas esteja desonerada da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;	no item 100.0		
101.2	()			
106.0 a 106.4.1	()		()	
106.4.2	não seja exigido o estorno do crédito do imposto relativo às entradas de mercad na fabricação dos veículos de que trata o item 105.4, como matéria prima ou mate			

106.5 a 106.5.2	()		
112.0	Fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica realizado por restaura integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estado ou Municí o seguinte (Convênios ICMS 89/07).		Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
112.1 a 112.3	()		
120.0	Com cimento asfáltico de petróleo, também denominado "asfalto ecológico" borracha", constituído de, no mínimo, 15% (quinze por cento) e, no máximo, 25º por cento) de borracha moída de pneus usados, produto classificado no código NCM/SH (Convênios ICMS 31/06).	% (vinte e cinco	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
121.0	Importação dos produtos abaixo especificados, sem similar produzido no País, para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas (Convênio ICMS 32/06):	NCM/SH	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
121.1 a 121.2	()	()	
121.3	O benefício previsto neste convênio:		
121.3.1	fica condicionado a que o produto seja desonerado do Imposto de Importação (I	II);	
121.3.2	se aplica, também, na saída subsequente;		
121.3.3	dispensa o recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas na hipótese do item 121.3.2;		
121.3.4	aplica-se à importação de componentes, partes e peças, sem similar prod destinadas a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na locomotivas novas com potência máxima superior a 3.000 (três) mil HP.		
122.0	Warrant Agropecuário (WA), nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, (Convênio		Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
122.1 a 122.7	()		
125.0	Informática na Educação (ProInfo), em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno (UCA), (Convênic		Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
125.0.1 a 125.1.2	()		
125.2	Na hipótese da importação dos produtos relacionados no item 125.0.2 deverá ocorrer também a desoneração do Imposto de Importação.		
125.3	O benefício previsto no item 125.0.2 se aplica também nas operações co componentes, partes e peças para montagem de computadores portáteis educacio do PROUCA, ainda que adquiridos de forma individual.		
125.4 a 125.5	()		
126.0	Saídas de bens e mercadorias recebidos em doação, promovidas pela o governamental "AMIGOS DO BEM – Instituição Nacional Contra a Fome e a M Nordestino", inscrita no CNPJ sob o número 05.108.918/0001-72, destinadas ações para a melhoria da situação alimentar e nutricional de famílias em situação Regiões Norte e Nordeste do País (Convênios ICMS 129/04).	liséria no Sertão a compor suas	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)

126.1	O disposto	no item 126.0 e 126.3 se aplica, também:		
126.1.1		es de serviços de transporte, quando a responsabilidade pelo pagamento do imposto atribuída à beneficiária; e		
126.1.2		cial de alíquotas nas entradas interestaduais destinadas à entidade referida no item ndo aplicável.		
126.2	a Miséria n inscrever-s	ção não governamental "AMIGOS DO BEM – Instituição Nacional Contra a Fome e no Sertão Nordestino" fica dispensada de todas as obrigações acessórias, exceto a de e no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) e a de emitir documentos fiscais, para efeito de mercadorias.		
126.3	Ficam, tam	bém isentas as seguintes operações:		
	126.3.1	transferência, entre as unidades da ONG AMIGOS DO BEM, dos seguintes produtos:		
	126.3.1.1	castanha de caju e seus subprodutos, inclusive na forma de misturas com outras amêndoas ou frutas secas;		
	126.3.1.2	doce de leite, cocada, geleias, doces glaceados ou cristalizados;		
	126.3.1.3	pimenta e seus subprodutos, molhos, temperos compostos e outros produtos hortícolas secos e conservados;		
	126.3.1.4	mel e seus subprodutos,		
	126.3.1.5	produtos artesanais em tecidos, madeira, barro, cerâmica, palhas, babaçu, entre outros.		
	126.3.2	saída dos produtos institucionais personalizados adquiridos de terceiros, tais como camisetas, canecas e botons.	mo	
	126.3.3	aquisição de bens de uso e consumo da ONG AMIGOS DO BEM, bem como insumos e matérias-primas para a fabricação dos produtos elencados no item 126.3.1.		
126.4	O benefício	o condiciona-se a que:		
	126.4.1	não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;		
	126.4.2	apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;		
	126.4.3	mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.		
131.0	programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de (Convê		Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
148.0	para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, por meio de programa (Convên		Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
148.1 a 148.1.3	()			
151.0 a 151.12.2	()		()	
151.12.3		elação referida no item 151.12.2, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações os estabelecimentos revendedores, mencionando:		

# V- acréscimo dos seguintes itens ao Anexo I:

75.0 a 75.0.194	()				
75.0.195	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoetina Humana Recombinante - 1.000 U – por injetável – (por frasco/ampola)	3001.20.90	
			Eritropoetina Humana Recombinante - 2.000 U – por injetável – (por frasco/ampola)		
			Eritropoetina Humana Recombinante - 3.000 U – por injetável – (por frasco/ampola)		
			Eritropoetina Humana Recombinante - 4.000 U – por injetável – (por frasco/ampola)		
			Eritropoetina Humana Recombinante - 10.000 U – por injetável – (por frasco/ampola)		
75.0.196	Insulina Glulisilina	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml		
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas		
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml		
75.0.197	Insulina Lispro	2937.19.90	100 ui/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml		
			100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml		
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml		
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas		
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas		
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas		

75.0.198	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML	3004.31.00	
75.0.199	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5	3004.31.00	
75.1 a 75.2	()				
76.0 a 76.0.1.30	()				()
76.0.1.31	Fumarato de Tenofovir Desopr	oxila e Entricital	bina		3004.90.68.
76.0.2 a 76.0.2.7	()				
76.0.2.8	Fumarato de Tenofovir Desopr	oxila			2933.59.49
76.0.2.9	Entricitabina	Entricitabina 2934.99.29			2934.99.29
76.0.3 a 76.0.3.12	()  Etrovining				
76.0.3.13	Etravirina 3004.90.69				
76.1 a 76.2	()				
77.0 a 77.0.1.9	()				
77.0.1.10	Etravirina				2933.59.99
77.0.1.11	Sulfato de Atazanavir 3004.90.68				
77.0.2 a 77.2	()				
156.0	(Convênio ICMS 181/19) (Convênio		Até 31.12.2020 (Convênio ICMS 181/19)		
157.0		agem Comercial	s práticas promovidas pelo Restau I (SENAC), Conselhos Regionais 05/93)		Indeterminada
158.0		ficiência, classif	po mouse controláveis pelo movin icados nos códigos 8471.49.00 e Convênio ICMS 160/19)		Indeterminada
158.1		tributação com	n 158.0 fica condicionada a que a alíquota zero pelo Imposto de Imp		
159.0	Saídas internas do estabelecim Coletas e Recebimento de emb		gropecuário com destino às Centra tóxicos usadas e lavadas.	ais ou Postos de	Indeterminada
159.1	A isenção prevista no item 159	9.0 alcança a res	pectiva prestação de serviço de tra	ansporte.	
160.0			elas Centrais ou Postos de Coletas as e prensadas com destino a es		Indeterminada
160.1	A isenção prevista no item 160	0.0 alcança a res	pectiva prestação de serviço de tra	ansporte.	

VI – nova redação do título do Anexo II:

## "ANEXO II DO DECRETO N.º 33.327/2019 DO DIFERIMENTO

(Benefício a que se refere o art. 10. do Decreto n.º 33.327/2019)" (NR)

## VII – nova redação dos seguintes itens do Anexo II:

41.0	Nas operações internas destinadas a estabelecimento industrial com camarão e pescado, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas internas, interestaduais ou com destino ao exterior do País, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento, observadas as normas gerais sobre diferimento previstas na legislação tributária.		
41.1 a 41.4	()		
41.5		uinte que optar por esta sistemática não poderá efetuar o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, estornar o existente em sua escrita fiscal por ocasião da autorização de credenciamento.	
41.6 a 41.7	()		
41.7.1	Integram a base de cálculo, para efeito desta sistemática, os valores correspondentes a seguro, juros, frete, quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente, e demais importâncias recebidas ou debitadas, inclusive bonificação e desconto concedido sob condição.		
41.8		mento do ICMS diferido, quando encerrada a fase do diferimento, será efetuado através de DAE, corresponder à seguinte carga tributária líquida:	
	41.8.0.1	1,8% (um vírgula oito por cento), nas operações com lagosta;	
	41.8.0.2	0,21% (zero vírgula vinte e um por cento), nas operações com pescado;	
	41.8.0.3	1,5% (um vírgula cinco por cento), nas operações com camarão, salmão, bacalhau, hadoque moluscos.	
41.8.1 a 41.14	()		

#### VIII – acréscimo do item 22.4 ao Anexo II:

22.0 a 22.3	()
22.4	Ficam dispensados de cumprir a condição prevista no item 22.1 os contribuintes beneficiários do FDI.

IX – nova redação do título do Anexo III:

# "ANEXO III DO DECRETO N.º 33.327/2019 DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

(Das hipóteses de redução de base de cálculo a que se refere o art. 44 do Decreto n.º 33.327/2019)" (NR)

## X – nova redação dos seguintes itens do Anexo III:

1.0	()	()		
1.0.1	61,11% (sess	enta e um vírgula onze por cento) na base de cálculo do ICMS:		
	1.0.1.1	arroz;		
	1.0.1.2	açúcar;		
	1.0.1.3	aves e ovos;		
	1.0.1.4	abacate, abóbora, banana, jaca, laranja, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, pimentão e tomate;		
	1.0.1.5	banha de porco;		

1.0.1.6	café torrado e moído;		
1.0.1.7	carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;		
1.0.1.8	farinha, fubá de milho, flocos de milho, flocão de milho e cuscuz de milho;		
1.0.1.9	fécula de mandioca;		
1.0.1.10	leite in natura e pasteurizado do tipo longa vida;		
1.0.1.11	margarina e creme vegetal;		
1.0.1.12	mel de abelha em estado natural (NCM 0409.00.00);		
1.0.1.13	óleo comestível de soja, de algodão e de palma;		
1.0.1.14	pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, hadoque e rã;		
1.0.1.15	queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor		
	cadastrado pelo Fisco, na forma disposta na legislação;		
1.0.1.16	sabão em pó e em barra;		
1.0.1.17	sal de cozinha;		
1.0.1.18	leite em pó;		
1.0.1.19	sardinha (NCM 1604.13.10);		
1.0.1.20	areia e cal virgem (NCM 2522.10.00);		
1.0.1.21	telha (NCM 6905.10.00), exceto a de amianto;		
1.0.1.22	tijolo (NCM 6904.10.00), exceto os de PM-furado;		
1.0.1.23	cerâmica tipo "C" (NCM/SH 6908.10.00);		
1.0.1.24	material escolar especificado abaixo:		
1.0.1.24.1	caderno (NCM 4820.20.00);		
1.0.1.24.2	caneta (NCM 9608.10.00);		
1.0.1.24.3	lápis comum e de cor (NCM 9609.10.00);		
1.0.1.24.4	borracha de apagar (NCM 4016.92.00);		
1.0.1.24.5	apontador;		
1.0.1.24.6	lapiseira (NCM 9608.40.00);		
1.0.1.24.7	agenda escolar;		
1.0.1.24.8	cartolina;		
1.0.1.24.9	papel;		
1.0.1.24.10	régua;		
1.0.1.24.11	compasso;		
1.0.1.24.12	esquadro;		
1.0.1.24.13	transferidor;		
1.0.1.25	antenas parabólicas;		
1.0.1.26	produtos resultantes de reciclagem de plástico, papel, papelão, resíduos sólidos da construção civil e outros materiais recicláveis, desde que possuam a Certificação do Selo Verde emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace) e contenham, na sua composição, no mínimo, o percentual de insumos reutilizados definidos em ato do Secretário da Fazenda;		
1.0.1.27	produtos de informática, conforme definidos em ato específico do Secretário da Fazenda;		
1.0.1.28	bicicleta para uso em vias públicas, com valor de até 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCEs);		

	1.0.1.29	peç	as para bicicletas, com valor até 100 (cem) UFIRCEs;		
	1.0.1.30	1.0.1.30 capacete para motos;			
	1.0.1.31 protetor dianteiro e traseiro para motos; 1.0.1.32 creme dental;				
	1.0.1.33	esco	ova dental;		
	1.0.1.34	fral	das;		
	1.0.1.35	pap	el higiênico;		
	1.0.1.36	soro	o fisiológico;		
	1.0.1.37	inst	ılina NPH;		
	1.0.1.38	dipi	irona (genérico);		
	1.0.1.39	ácio	do acetilsalicílico (genérico);		
	1.0.1.40	águ	a sanitária;		
	1.0.1.41	dete	ergente;		
	1.0.1.42	desi	infetante;		
	1.0.1.43	álco	pol em gel antisséptico;		
	1.0.1.44	pro	dutos orgânicos com Selo Verde, conforme disposto em at	o específico;	
	1.0.1.45	ovo	em estado líquido pasteurizado (NCM/SH 04.08.9900);		
1.0.2	()				
	1.0.2.1		absorvente;		
	1.0.2.2		desodorante para uso axilar;		
	1.0.2.3		sabonete sólido;		
	1.0.2.4		xampu;		
	1.0.2.5		dipirona;		
	1.0.2.6		ácido acetilsalicílico.		
1.1 a 1.9	()				
6.0	onze por cei sessenta e s	nto) i sete equi	de cálculo do ICMS em 51,11% (cinquenta e um vírgula na operação interna e em 26,67% (vinte e seis vírgula por cento) na operação interestadual com máquinas, ipamentos industriais a seguir relacionados (Convênio	NCM/SH	Até 30.04.2020 (Convênio ICMS 133/19)
6.0.1 a 6.1	()				
7.0	oitenta e nove por cento) na operação interna e em 41,67% (quarenta e um			Até 30.04.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
7.0.1 a 7.1	()			()	
8.0	Operação interna com os produtos abaixo relacionados, com redução da base de cálculo do ICMS em 77,78% (setenta e sete vírgula setenta e oito por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) (Convênio ICMS 75/91):			Até 31.10.2020 Convênio ICMS 133/19	
8.0.1 a 8.5	()				
11.0 a 11.1	()				()
11.2	promovidas p	or es	tem 11.1 aplica-se às operações com redução da base stabelecimento industrial, quando este se utilizar dos produ 11.0.3 como insumos do seu processo produtivo.		

11.3	()		
14.0	Redução da base de cálculo do ICMS em 66% (sessenta e seis por cento), de forma que a carga tributária líquida corresponda a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), nas operações internas com óleo diesel destinadas às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Região Metropolitana, sob regime de concessão ou permissão. (Convênio ICMS 79/19)	Até 31/12/2020 Convênio ICMS 199/19	
14.1 a 14.8	()		
15.0	Redução da base de cálculo do ICMS em 50% (cinquenta por cento) nas operações de saída interna de animais realizadas em virtude de leilão.	Até 31/12/2020 Reinstituído nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017	
16.0	Redução da base de cálculo do ICMS em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento) nas operações internas com flores naturais de corte e em vasos.	Até 31/12/2020	
16.1	A redução da base de cálculo a que se refere o item 16.0 poderá ser utilizada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição a sistemática normal de tributação, vedada a utilização de qualquer crédito ou outro benefício fiscal.	Reinstituído nos termos da Lei Complementar	
16.2	()	n° 160, de 2017	
17.0	Operações internas com os produtos abaixo relacionados, com a redução da base de cálculo do ICMS em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento):	Até 31/12/2022	
17.0.1 a 17.1	()	Reinstituído nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017	
23.0	Redução da base de cálculo do ICMS, de forma que resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento), nas operações relativas ao abastecimento, neste Estado, com querosene de aviação (QAV/JET A-1), de aeronaves de empresas da aviação civil que mantenham voos internacionais regulares e diretos com partidas e chegadas neste Estado. (Convênio ICMS nº 188/17)	Até abril de 2036	
23.1 a 23.3	()		
28.0	Prestações de serviço de transporte de passageiros com a redução da base de cálculo do imposto em 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento). (Convênio 100/17)	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)	
28.1 a 28.2	()	ICMS 133/19)	
31.0 a 31.0.4	()	()	
31.0.4.1	um voo destinado a Juazeiro do Norte;		
31.0.4.2	um voo destinado a Jericoacoara;		
31.0.4.3	um voo destinado a Aracati;		
31.0.5 a 31.4.2	()		
32.0	Redução da base de cálculo em 72,22% (setenta e dois vírgula vinte e dois por cento) nas operações internas promovidas por cooperativas de produtores rurais, agropastoris e de pesca, detentoras de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), com destino diverso do indicado na cláusula primeira do Convênio ICMS n.º 14310, de 24 de setembro de 2010 (Convênio ICMS 88/18).	Indeterminada	

33.0	Redução da base de cálculo do ICMS em 75% (setenta e cinco por cento) nas prestações internas de serviços de comunicação, excetuados os serviços de telefonia móvel, desde que o contribuinte, cumulativamente, atenda às seguintes condições: Convênio ICMS 19/18)	
33.0.1 a 33.2.68	()	
33.3	A concessão de redução de base cálculo do ICMS de que trata o item 33.0 fica condicionada a manutenção ou aumento real de recolhimento do ICMS em relação ao mês anterior.	

#### XI – acréscimo do item 35.0 ao Anexo III:

35.0	Redução da base de cálculo do ICMS em 72,22% (setenta e dois vírgula vinte e dois por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 5% (cinco por cento), nas saídas internas de produtos produzidos por empresas gráficas ou editoras, enquadradas nas seguintes Classificações Nacionais de Atividades Econômicas Fiscais (CNAE-Fiscal): (Convênio 223/19)	Indeterminada
35.0.1	5811-5/00 (Edição de livros);	
35.0.2	5812-3/00 (Edição de Jornais);	
35.0.3	5813-1/00 (Edição de revistas);	
35.0.4	5821-2/00 (Edição integrada à impressão de livros);	
35.0.5	5823-9/00 (Edição integrada à impressão de revistas);	
35.0.6	5829-8/00 (Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos);	
35.0.7	5819-1/00 (Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos);	
35.0.8	1811-3/02 (Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas);	
35.0.9	1813-0/99 (Impressão de material para outros usos);	
35.0.10	1813-0/01 (Impressão de material para uso publicitário);	
35.0.11	1812-1/00 (Impressão de material de segurança);	
35.0.12	1822-9/99 (Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação);	
35.0.13	1821-1/00 (Serviços de pré-impressão).	
35.0.14	O disposto no item 35.0 não se aplica ao estabelecimento que realize, preponderantemente, prestação de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e esteja devidamente inscrito no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) no Regime de Recolhimento "Outros".	
35.0.15	A base de cálculo do imposto a ser recolhido será o montante correspondente ao preço de aquisição da mercadoria, nele incluídos o IPI, se incidente na operação, frete e demais despesas debitadas ao destinatário.	

XII – nova redação do título do Anexo IV:

### "ANEXO IV DO DECRETO N.º 33.327/2019 DO CRÉDITO PRESUMIDO

(Das hipóteses de crédito presumido a que se refere o art. 71 do Decreto n.º 33.327/2019)" (NR)

XIII – nova redação dos seguintes itens do Anexo IV:

4.0	Crédito fiscal presumido de 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente sobre a saída de sal marinho promovida por estabelecimento extrator. (Convênio ICMS 02/92)	Até 31/10/2020 (Convênio ICMS 133/19)
6.0	Crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS incidente na prestação, para os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, exceto aéreo e dutoviário, sendo adotado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição à sistemática normal de tributação. (Convênios ICMS 106/96 e 100/01)	()
6.1	O contribuinte que optar pelo benefício previsto no item 6.0 não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais.	
6.2	()	
6.3	O contribuinte que optar pelo regime de que o item 6.0 somente poderá dele se desenquadrar ou a ele retornar decorridos no mínimo 12 (doze) meses, contados da data de sua implementação.	
6.4	O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto no item 6.0 no próprio documento de arrecadação.	
6.5	()	
7.0 a 7.16	()	()
7.17	A empresa selecionada nos termos do item 7.0 deverá subscrever Convênio com o Governo do Estado do Ceará, através da SEINFRA e da SEFAZ, que deverá conter:	
7.17.1 a 7.23.475	()	

# XIV – acréscimo dos seguintes itens ao Anexo IV:

8.0	Crédito presumido no mesmo valor do ICMS destacado na NF de saída das seguintes mercadorias produzidas ou comercializadas, inclusive na forma de 'kits', pela organização não governamental "AMIGOS DO BEM – Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino": (Convênio 129/04)	Até 31.10.2020 (Convênio ICMS 133/19)
8.0.1	castanha de caju e seus subprodutos, inclusive na forma de misturas com outras amêndoas ou frutas secas;	
8.0.2	doce de leite, cocada, geleias, doces glaceados ou cristalizados;	
8.0.3	pimenta e seus subprodutos, molhos, temperos compostos e outros produtos hortícolas secos e conservados;	
8.0.4	mel e seus subprodutos;	
8.0.5	produtos artesanais em tecidos, madeira, barro, cerâmica, palhas, babaçu, entre outros.	
8.1	O disposto, no item 8.0, aplica-se também:	
8.1.1	às prestações de serviços de transporte, quando a responsabilidade pelo pagamento do imposto tenha sido atribuída à beneficiária; e	
8.1.2	ao diferencial de alíquotas nas entradas interestaduais das mercadorias de que trata o item 8.0, quando aplicável.	
8.2	O disposto no item 8.0 se estende às posteriores saídas promovidas pelos contribuintes adquirentes das mercadorias ali relacionadas.	
8.3	Na saída promovida por terceiro, de produtos relacionados no item 8.0, o crédito presumido fica limitado na proporção entre a alíquota aplicada nessa operação e a alíquota aplicada na aquisição, observando-se o disposto no item 8.4.	
8.4	Relativamente ao disposto no item 8.3, o documento fiscal que acobertar a saída ali referida deverá conter, no campo "Informações Complementares", a expressão "O ICMS destacado neste documento deverá ser estornado de forma proporcional, pelo adquirente, quando for superior ao ICMS debitado na saída subsequente da mercadoria".	

**Art. 2.º** Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019:

I – itens 77.0.2.9, 89.0, 123.0, 124.0, 132.0, 153.0 e 154.0 do Anexo I;

II - o item 41.15 do Anexo II;

III – os itens 22.0 e 27.0 do Anexo III.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2020.

**Camilo Sobreira de Santana** GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba SECRETÁRIA DA FAZENDA